TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	555157/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:	APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:	JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3665/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração em face do Acórdão 2400/23-1C. Omissão. Inocorrência. Princípio do Livre Convencimento Motivado. Embargos rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n. 2400/23 - Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do **MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**, que julgou irregular a contratação da empresa L. C. MATIERO – ME, para compensação de créditos previdenciários, ante os seguintes achados:

i. ausência de definição do preço do serviço, afronta direta ao art. 55, III, da Lei 8.666/1993;

ii. terceirização irregular de serviços advocatícios e contábeis de natureza tributária e previdenciária, afronta do Prejulgado 6 desta Corte de Contas, que admite esse tipo de contratação apenas para casos de alta complexidade e singularidade;

iii. antecipação injustificada de pagamento sem a correspondente contraprestação do serviço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

Foi, ainda, determinada restituição de valores, de forma solidária, a Osvaldo de Souza e à empresa L. C. MATIERO – ME, bem como aplicação de multas à Osvaldo de Souza e José Fernando Prezotto.

E embargante alega que, em seu parecer conclusivo (Parecer n. 58/23, peça 112), opinou pela aplicação de multa proporcional ao dano ao prefeito e ao procurador municipal, pleito que não teria sido apreciado na decisão embargada. Embasa o argumento do art. 28, *caput*, da LINDB, que dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Afirma, ainda, que é imperativa a aplicação da multa do art. 89 porque o *caput* prevê que "ficará sujeito à multa" o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, configurando comando expresso da lei. Pede o provimento dos embargos para que se inclua entre as sanções aplicadas aos agentes a multa do art. 89, §2º, da Lei 113/2005, no percentual de 30%, considerando a extensão do dano, a culpabilidade dos agentes, o erro grosseiro e a onerosidade aos cofres públicos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, dispõe que os embargos de declaração pressupõem a existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre determinado ponto da decisão recorrida, o que não se verifica no presente caso.

O Ministério Público de Contas aponta existência de omissão no Acórdão embargado em razão da decisão não ter acatado a sanção de aplicação da multa prevista no art. 89, §2º, da Lei 113/2005, sugerida pelo parecer conclusivo daquela unidade. Todavia, não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, não se pode falar em omissão uma vez que o relator não deixou de analisar nenhum ponto objeto da Tomada de Contas Extraordinária,

[1] Peça 116

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

debruçando-se sobre os três achados e determinando sanções a todos os agentes considerados responsáveis.

A irresignação do embargante advém de uma divergência de entendimento sobre a extensão da sanção, o que não cabe ser discutido em sede de embargos de declaração, porquanto não configura omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado que garante ao julgador a liberdade para decidir conforme o que consta nos autos para a formação de sua convicção.

Há entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, não caracterizando omissão o resultado diferente do pretendido pela parte:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
> [...]
> **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.**
> 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
> 4. Embargos declaratórios rejeitados.
> (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013) (grifou-se)

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

> QUE VISA PROVOCAR O REJULGAMENTO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado: o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie.** Assim, é inviável a procedência do pleito recursal a fim de provocar o reexame de prova já analisada pelo Tribunal de origem. 3. Recurso Especial não provido.
>
> (STJ - REsp: 1660367 RS 2017/0056259-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017) (grifou-se)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Contas:

> Ausência de omissão. Decisão extensamente fundamentada e que enfrentou todos os pontos relevantes para o deslinde do feito. (...) Conforme relatado, os embargantes aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso e contraditório relativamente a pontos levantados por instrução da então Diretoria de Análise de Transferências, bem como omitiu-se ao deixar de reconhecer a prescrição para determinados agentes.
> Inicialmente, **é imprescindível pontuar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas, que são manifestações não vinculantes e refletem somente o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.**
> (...)
> Ainda, releva notar que **a decisão embargada enfrentou todos os pontos relevantes** para o deslinde do feito, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, após extensa fundamentação, concluiu com clareza que (...). (TCE-PR, Acórdão n. 920/21-TP, Embargos de Declaração n. 101612/21)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

> Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, **o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração**. (...) **Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada**. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão nº 1.637/20-TP)

Temos, portanto, que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer divergências entre a decisão embargada e os opinativos das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas, que são manifestações não vinculantes e que refletem o entendimento daqueles órgãos internos sobre os fatos.

Ainda sobre a finalidade dos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada deve ser demonstrada no âmbito interno do próprio julgado e não ser relativa a entendimentos emanados em outras decisões, entre a decisão e a própria pretensão do recorrente, ou, neste caso, entre a decisão e o opinativo do Ministério Público de Contas:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)
> 3. **A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.** (grifou-se)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

> 4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC). (...)
> (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Considero, ainda, que as sanções impostas aos agentes, de restituição dos valores ao erário somadas às multas administrativas, suprem o caráter punitivo e ressarcitório exigido pelas irregularidades.

Deste modo, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento motivado, bem como o fato de que o acórdão embargado analisou e julgou todas as irregularidades objeto da Tomada de Contas Extraordinária, tendo o relator decidido embasado nas evidências dos autos e de forma fundamentada, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão 2400/23-S1C (peça 113).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2400/23-Primeira Câmara (peça 113).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NEIV